



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano 2020, Número 60

Florianópolis, quinta-feira, 23 de abril de 2020.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Jaime Ramos
Presidente

Fernando Carioni
Vice-Presidente e Corregedor

Daniel Schaeffer Sell
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

Fone/Fax: (48) 3251 3714 / 3251 3731
diario@tre-sc.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos da Presidência

Decisões

Publicação n. 204-20/CRIP - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601361-98.2018.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): VITORALDO BRIDI
REQUERENTE: ELEICAO 2018 GABRIEL SELL RIBEIRO
DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: EMILIANO RAMOS BRANCO NETO - OAB/SC16299

REQUERENTE: GABRIEL SELL RIBEIRO

ADVOGADO: EMILIANO RAMOS BRANCO NETO - OAB/SC16299

DECISÃO

R.H.

O Tribunal, por meio do Acórdão n. 34.165 (Id 3690505), decidiu, à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Gabriel Sell Ribeiro, "determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.161,19 (dois mil, cento e sessenta e um reais e dezenove centavos), referente a recursos recebidos do Fundo Partidário cuja utilização não restou regularmente comprovada".

A Seção de Autuação e Processamento da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais certificou que, "em 11/02/2020, transcorreu o prazo previsto no art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 para [o candidato] devolver ao Tesouro Nacional o valor determinado no Acórdão [...], sendo que, até [07/04/2020], não houve a comprovação [, nos] autos, do devido recolhimento" (Id 4093905).

Em vista disso, notifique-se o candidato Gabriel Sell Ribeiro, encaminhando-se cópia do presente despacho, para que, consoante previsão do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553, de 18.12.2017, e nos estritos termos da citada decisão, providencie a devolução ao Tesouro Nacional do montante supramencionado, acrescido dos juros moratórios e da atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo pagamento.

Ressalte-se, por fim, que o não recolhimento ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias úteis ensejará a remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, a teor do disposto no § 1º do art. 82 da prefalada Resolução.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 13 de abril de 2020.

Desembargador JAIME RAMOS

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601520-41.2018.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): VITORALDO BRIDI
REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE DE SOUZA DEPUTADO
ESTADUAL

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	1
Atos da Presidência	1
Decisões	1
Atos Delegados	5
Atos dos Relatores	5
Despachos	5
Decisões	5
Atos Delegados	6
Acórdãos e Resoluções	6
Acórdãos	6
Resoluções	8
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	9
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	9
ZONAS ELEITORAIS	9
5ª Zona Eleitoral - Brusque	9
Atos Judiciais	9
18ª Zona Eleitoral - Joaçaba	9
Atos Judiciais	9
28ª Zona Eleitoral - São Joaquim	9
Atos Judiciais	9
33ª Zona Eleitoral - Tubarão	10
Atos Judiciais	10
49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste	10
Atos Judiciais	10
69ª Zona Eleitoral - Campo Erê	11
Atos Judiciais	11
86ª Zona Eleitoral - Brusque	11
Atos Judiciais	11
88ª Zona Eleitoral - Blumenau	12
Atos Judiciais	12
91ª Zona Eleitoral - Itapema	13
Atos Judiciais	13

DECISÃO

R.H.

O Tribunal, por meio do Acórdão n. 34.154 (Id 3673805), decidiu, à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, José de Souza, "determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.407,61 (dois mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e um centavos), correspondente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a devida comprovação documental".

A Seção de Autuação e Processamento da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais certificou que, "em 11/02/2020, transcorreu o prazo previsto no art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 para [o candidato] devolver ao Tesouro Nacional o valor determinado no Acórdão [...], sendo que, até [07/04/2020], não houve a comprovação [, nos] autos, do devido recolhimento" (Id 4096355).

Em vista disso, notifique-se o candidato José de Souza, encaminhando-se cópia do presente despacho, para que, consoante previsão do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553, de 18.12.2017, e nos estritos termos da citada decisão, providencie a devolução ao Tesouro Nacional do montante supramencionado, acrescido dos juros moratórios e da atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo pagamento.

Ressalte-se, por fim, que o não recolhimento ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias úteis ensejará a remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, a teor do disposto no § 1º do art. 82 da prefalada Resolução.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 13 de abril de 2020.

Desembargador JAIME RAMOS

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601547-24.2018.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): FERNANDO CARIONI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DANIEL HOSTIN DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MATHEUS EDUARDO GARBIN - OAB/SC41063

REQUERENTE: DANIEL HOSTIN

ADVOGADO: MATHEUS EDUARDO GARBIN - OAB/SC41063

DECISÃO

R.H.

O Tribunal, por meio do Acórdão n. 34.192 (Id 3744655), decidiu, à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Daniel Hostin, "determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.944,26 (um mil, novecentos e quarenta e vinte e seis centavos), correspondente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a devida comprovação documental".

A Seção de Autuação e Processamento da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais certificou que, "em 18/02/2020, transcorreu o prazo previsto no art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 para [o candidato] devolver ao Tesouro Nacional o valor determinado no Acórdão [...], sendo que, até [07/04/2020], não houve a comprovação [, nos] autos, do devido recolhimento" (Id 4093555).

Em vista disso, notifique-se o candidato Daniel Hostin, encaminhando-se cópia do presente despacho, para que, consoante previsão do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553, de 18.12.2017, e nos estritos termos da citada decisão, providencie a devolução ao Tesouro Nacional do montante supramencionado, acrescido dos juros moratórios e da atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo pagamento.

Ressalte-se, por fim, que o não recolhimento ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias úteis ensejará a remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, a teor do disposto no § 1º do art. 82 da prefalada Resolução.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 13 de abril de 2020.

Desembargador JAIME RAMOS

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601599-20.2018.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): JAIME PEDRO BUNN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 EVERALDO APARECIDO CORREA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ALEXANDRE ZANARDO - OAB/SC44717

REQUERENTE: EVERALDO APARECIDO CORREA

ADVOGADO: ALEXANDRE ZANARDO - OAB/SC44717

DECISÃO

R.H.

O Tribunal, por meio do Acórdão n. 34.110 (Id 3534755), decidiu, à unanimidade, desaproveitar as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Everaldo Aparecido Correa, "determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de [R\$] 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais), correspondente a despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a devida comprovação documental [dos] valores não utilizados".

A Seção de Autuação e Processamento da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais certificou que, "em 04/02/2020, transcorreu o prazo previsto no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 para [o candidato] devolver ao Tesouro Nacional o valor determinado no Acórdão [...], sendo que, até [07/04/2020], não houve a comprovação [, nos] autos, do devido recolhimento" (Id 4093405).

Em vista disso, notifique-se o candidato Everaldo Aparecido Correa, encaminhando-se cópia do presente despacho, para que, consoante previsão do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553, de 18.12.2017, e nos estritos termos da citada decisão, providencie a devolução ao Tesouro Nacional do montante supramencionado, acrescido dos juros moratórios e da atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo pagamento.

Ressalte-se, por fim, que o não recolhimento ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias úteis ensejará a remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, a teor do disposto no § 1º do art. 82 da prefalada Resolução.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 13 de abril de 2020.

Desembargador JAIME RAMOS

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601770-74.2018.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): VITORALDO BRIDI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOICE MAIRA ANDREOLA KRIEGER DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: MAURICIO SOUZA DE OLIVEIRA - OAB/SC33532

REQUERENTE: JOICE MAIRA ANDREOLA KRIEGER

ADVOGADO: MAURICIO SOUZA DE OLIVEIRA - OAB/SC33532

DECISÃO

R.H.

O Tribunal, por meio do Acórdão n. 34.142 (Id 3666655), decidiu, à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata ao cargo de Deputado Federal, Joice Maira Andreola Krieger, "determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.354,90 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), correspondente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a devida comprovação documental".

A Seção de Autuação e Processamento da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais certificou que, "em 10/02/2020, transcorreu o prazo previsto no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 para [a candidata] devolver ao Tesouro Nacional o valor determinado no Acórdão [...], sendo que, até [07/04/2020], não

houve a comprovação [, nos] autos, do devido recolhimento" (Id 4096455).

Em vista disso, notifique-se a candidata Joice Maira Andreola Krieger, encaminhando-se cópia do presente despacho, para que, consoante previsão do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553, de 18.12.2017, e nos estritos termos da citada decisão, providencie a devolução ao Tesouro Nacional do montante supramencionado, acrescido dos juros moratórios e da atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo pagamento.

Ressalte-se, por fim, que o não recolhimento ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias úteis ensejará a remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, a teor do disposto no § 1º do art. 82 da prefallada Resolução.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 13 de abril de 2020.

Desembargador JAIME RAMOS

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601814-93.2018.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): VITORALDO BRIDI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JULIANO PRIMO PEDRINI DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: GISELE DA SILVA VALMORBIDA CECCONELLO - OAB/SC37580

REQUERENTE: JULIANO PRIMO PEDRINI

ADVOGADO: GISELE DA SILVA VALMORBIDA CECCONELLO - OAB/SC37580

DECISÃO

R.H.

O Tribunal, por meio do Acórdão n. 34.124 (Id 3625955), decidiu, à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Juliano Primo Pedrini, "determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.986,42 (um mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), correspondente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a devida comprovação documental".

A Seção de Autuação e Processamento da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais certificou que, "em 10/02/2020, transcorreu o prazo previsto no art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 para [o candidato] devolver ao Tesouro Nacional o valor determinado no Acórdão [...], sendo que, até [07/04/2020], não houve a comprovação [, nos] autos, do devido recolhimento" (Id 4096505).

Em vista disso, notifique-se o candidato Juliano Primo Pedrini, encaminhando-se cópia do presente despacho, para que, consoante previsão do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553, de 18.12.2017, e nos estritos termos da citada decisão, providencie a devolução ao Tesouro Nacional do montante supramencionado, acrescido dos juros moratórios e da atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo pagamento.

Ressalte-se, por fim, que o não recolhimento ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias úteis ensejará a remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, a teor do disposto no § 1º do art. 82 da prefallada Resolução.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 13 de abril de 2020.

Desembargador JAIME RAMOS

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601485-81.2018.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): FERNANDO CARIONI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOAO RAIMUNDO COLOMBO SENADOR

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE SERPA - OAB/SC13355

ADVOGADO: ANDRE AGUSTINI MORENO - OAB/SC19440
REQUERENTE: JOAO RAIMUNDO COLOMBO

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE SERPA - OAB/SC13355

ADVOGADO: ANDRE AGUSTINI MORENO - OAB/SC19440

REQUERENTE: JANDIR BELLINI

ADVOGADO: ANDRE AGUSTINI MORENO - OAB/SC19440

REQUERENTE: NARCIZO LUIZ PARISOTTO

ADVOGADO: ANDRE AGUSTINI MORENO - OAB/SC19440

DECISÃO

R.H.

O Tribunal, por meio do Acórdão n. 33.956 (Id 3286105), decidiu, à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato ao cargo de Senador, João Raimundo Colombo e Suplentes, Jandir Bellini e Narciso Luiz Parisotto, "determinando que providenciem a devolução ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) do valor de R\$ 13.611,85, correspondente ao somatório do valor das despesas pagas com recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC) sem devida comprovação documental" (Id 3286105, pág. 5).

A Seção de Autuação e Processamento da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais certificou que, "em 31/01/2020, transcorreu o prazo previsto no art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 para [os candidatos] devolverem ao Tesouro Nacional o valor determinado no Acórdão [...], sendo que, até [13/04/2020], não houve a comprovação [, nos] autos, do devido recolhimento" (Id 4099405).

Em vista disso, notifiquem-se o candidato João Raimundo Colombo e Suplentes, Jandir Bellini e Narciso Luiz Parisotto, encaminhando-se cópia do presente despacho, para que, consoante previsão do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553, de 18.12.2017, e nos estritos termos da citada decisão, providenciem a devolução ao Tesouro Nacional do montante supramencionado, acrescido dos juros moratórios e da atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo pagamento.

Ressalte-se, por fim, que o não recolhimento ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias úteis ensejará a remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, a teor do disposto no § 1º do art. 82 da prefallada Resolução.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

Desembargador JAIME RAMOS

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601518-71.2018.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): VITORALDO BRIDI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 TANIA REGINA LARSON DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC0029551A

REQUERENTE: TANIA REGINA LARSON

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC0029551A

DECISÃO

R.H.

Tribunal, por meio do Acórdão n. 34.177 (Id 3707905), decidiu, à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata ao cargo de Deputado Estadual, Tania Regina Larson, "determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.819,38 (três mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), correspondente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a devida comprovação documental".

A Seção de Autuação e Processamento da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais certificou que, "em 14/02/2020, transcorreu o prazo previsto no art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 para [a candidata] devolver ao Tesouro Nacional o valor determinado no Acórdão [...], sendo que, até [07/04/2020], não houve a comprovação [, nos] autos, do devido recolhimento" (Id 4095955).

Em vista disso, notifique-se a candidata Tania Regina Larson, encaminhando-se cópia do presente despacho, para que, consoante

previsão do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553, de 18.12.2017, e nos estritos termos da citada decisão, providencie a devolução ao Tesouro Nacional do montante supramencionado, acrescido dos juros moratórios e da atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo pagamento.

Ressalte-se, por fim, que o não recolhimento ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias úteis ensejará a remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, a teor do disposto no § 1º do art. 82 da prefallada Resolução.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

Desembargador JAIME RAMOS

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601766-37.2018.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): FERNANDO CARIONI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JANETE TEIXEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: LIEVERSON LUIZ PERIN - OAB/RS49740

ADVOGADO: THIAGO OBERDAN DE GOES - OAB/RS94660

REQUERENTE: JANETE TEIXEIRA

ADVOGADO: LIEVERSON LUIZ PERIN - OAB/RS49740

ADVOGADO: THIAGO OBERDAN DE GOES - OAB/RS94660

DECISÃO

R.H.

O Tribunal, por meio do Acórdão n. 34.193 (Id 3744955), decidiu, à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata ao cargo de Deputado Estadual, Janete Teixeira, "determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 101,50 (cento e um reais e cinquenta centavos), correspondente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados".

A Seção de Autuação e Processamento da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais certificou que, "em 18/02/2020, transcorreu o prazo previsto no art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 para [a candidata] devolver ao Tesouro Nacional o valor determinado no Acórdão [...], sendo que, até [13/04/2020], não houve a comprovação [, nos] autos, do devido recolhimento" (Id 4099555).

Em vista disso, notifique-se a candidata Janete Teixeira, encaminhando-se cópia do presente despacho, para que, consoante previsão do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553, de 18.12.2017, e nos estritos termos da citada decisão, providencie a devolução ao Tesouro Nacional do montante supramencionado, acrescido dos juros moratórios e da atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo pagamento.

Ressalte-se, por fim, que o não recolhimento ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias úteis ensejará a remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, a teor do disposto no § 1º do art. 82 da prefallada Resolução.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

Desembargador JAIME RAMOS

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601800-12.2018.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): VITORALDO BRIDI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA FERNANDA SANTIAGO DE ANDRADE LIMA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI - OAB/SC38349

ADVOGADO: WILLIAM FARIAS RODRIGUES - OAB/SC40396

ADVOGADO: DANIELA CRISTINA RABAIOLI - OAB/SC32836

ADVOGADO: MARCOS ROGERIO PALMEIRA - OAB/SC8095

ADVOGADO: ANDERSON MORAIS - OAB/SC46220

REQUERENTE: MARIA FERNANDA SANTIAGO DE ANDRADE LIMA

ADVOGADO: RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI - OAB/SC38349

ADVOGADO: WILLIAM FARIAS RODRIGUES - OAB/SC40396

ADVOGADO: DANIELA CRISTINA RABAIOLI - OAB/SC32836

ADVOGADO: MARCOS ROGERIO PALMEIRA - OAB/SC8095

ADVOGADO: ANDERSON MORAIS - OAB/SC46220

DECISÃO

R.H.

O Tribunal, por meio do Acórdão n. 34.131 (Id 3644605), decidiu, à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata ao cargo de Deputado Estadual, Maria Fernanda Santiago de Andrade e Lima, "determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 229,92 (duzentos e vinte nove reais e noventa e dois centavos), correspondente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a devida comprovação documental".

A Seção de Autuação e Processamento da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais certificou que, "em 10/02/2020, transcorreu o prazo previsto no art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 para [a candidata] devolver ao Tesouro Nacional o valor determinado no Acórdão [...], sendo que, até [13/04/2020], não houve a comprovação [, nos] autos, do devido recolhimento" (Id 4099105).

Em vista disso, notifique-se a candidata Maria Fernanda Santiago de Andrade e Lima, encaminhando-se cópia do presente despacho, para que, consoante previsão do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553, de 18.12.2017, e nos estritos termos da citada decisão, providencie a devolução ao Tesouro Nacional do montante supramencionado, acrescido dos juros moratórios e da atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo pagamento.

Ressalte-se, por fim, que o não recolhimento ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias úteis ensejará a remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, a teor do disposto no § 1º do art. 82 da prefallada Resolução.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

Desembargador JAIME RAMOS

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601953-45.2018.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): FERNANDO CARIONI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: SERGIO LUIZ CHAVES - OAB/PR19328

REQUERENTE: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR

ADVOGADO: SERGIO LUIZ CHAVES - OAB/PR19328

DECISÃO

R.H.

O Tribunal, por meio do Acórdão n. 34.201 (Id 3752805), decidiu, à unanimidade, desaprovando as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Cesar Alberto Aguiar Cesar, "determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), relativa ao recebimento de recurso de origem não identificada".

A Seção de Autuação e Processamento da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais certificou que, "em 18/02/2020, transcorreu o prazo previsto no art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 para [o candidato] devolver ao Tesouro Nacional o valor determinado no Acórdão [...], sendo que, até [13/04/2020], não houve a comprovação [, nos] autos, do devido recolhimento" (Id 4099705).

Em vista disso, notifique-se o candidato Cesar Alberto Aguiar Cesar, encaminhando-se cópia do presente despacho, para que, consoante previsão do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553, de 18.12.2017, e nos estritos termos da citada decisão, providencie a devolução ao Tesouro Nacional do montante supramencionado, acrescido dos juros moratórios e da atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda

Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo pagamento.

Ressalte-se, por fim, que o não recolhimento ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias úteis ensejará a remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, a teor do disposto no § 1º do art. 82 da prefallada Resolução.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

Desembargador JAIME RAMOS

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601370-60.2018.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): FERNANDO CARIONI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RAFAEL PFUETZENREITER DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: CELSO VINICIUS DOMINGOS PARISOTTO - OAB/SC26499

REQUERENTE: RAFAEL PFUETZENREITER

ADVOGADO: CELSO VINICIUS DOMINGOS PARISOTTO - OAB/SC26499

DECISÃO

R.H.

O Tribunal, por meio do Acórdão n. 34.171 (Id 3706005), decidiu, à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Rafael Pfuetzenreiter, "determinando a transferência à direção estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) do valor de R\$ 7,55 (sete reais e cinquenta e cinco centavos), relativo às sobras de campanha; e a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 863,33 (oitocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), correspondente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados".

A Seção de Autuação e Processamento da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais certificou que, "em 14/02/2020, transcorreu o prazo para o requerente transferir à direção estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) o valor determinado no Acórdão [...], bem como para devolver ao Tesouro Nacional o valor determinado no mesmo Acórdão (art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017), sendo que, até [15/04/2020], não houve a comprovação [, nos] autos, do devido recolhimento" (Id 4106755).

Em vista disso, notifique-se o candidato Rafael Pfuetzenreiter, encaminhando-se cópia do presente despacho, para que:

(a) consoante previsão do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553, de 18.12.2017, e nos estritos termos da citada decisão, providencie a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 863,33 (oitocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), acrescido dos juros moratórios e da atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo pagamento; e

(b) providencie o depósito do valor de R\$ 7,55 (sete reais e cinquenta e cinco centavos), relativo às sobras de campanha, na conta bancária da grei partidária, nos termos em que decidido pelo Tribunal, com valores devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Ressalte-se, por fim, que o não recolhimento ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias úteis ensejará a remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, a teor do disposto no § 1º do art. 82 da prefallada Resolução.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 16 de abril de 2020.

Desembargador JAIME RAMOS

Presidente

Florianópolis, 22 de abril de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Atos Delegados

Publicação n. 205-2020/CRIP

EDITAL DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS N. 16

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina torna pública, de acordo com o art. 285 do Código de Processo Civil c/c o art. 36 da Resolução TRES n. 7.847/2011 - Regimento Interno -, a relação de feitos distribuídos/redistribuídos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal e no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) no período de 13 a 19 de abril de 2020, disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/processos-distribuidos-e-redistribuidos>.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

(Portaria P n. 123/2019)

Atos dos Relatores

Despachos

Publicação n. 208-20/CRIP - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0600373-77.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ FERNANDO CARIONI

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA RISSATTO - OAB/SC42784

INTERESSADO: JOCIMAR DOS SANTOS DE LIMA

ADVOGADO: SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA RISSATTO - OAB/SC42784

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA RISSATTO - OAB/SC42784

INTERESSADO: MARIA CIDINEIA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA RISSATTO - OAB/SC42784

DESPACHO

De acordo com as disposições transitórias estabelecidas pela Resolução TSE n. 23.604/2019, que atualmente disciplina o processamento da prestação de contas das agremiações partidárias, as disposições processuais nela previstas "devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados" (art. 65, § 1º).

Logo, embora se trate de prestação de contas do exercício financeiro de 2017, mostra-se impositivo respeitar as regras procedimentais fixadas em referido texto normativo.

Isso posto, em cumprimento ao estabelecido pelo art. 40 de referida resolução, determino a intimação do partido político para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo sem resposta, os autos devem ser remetidos para a Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer em idêntico prazo.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

JUIZ FERNANDO CARIONI, Relator

Florianópolis, 22 de abril de 2020

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Decisões

Publicação n. 207-20/CRIP - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601864-22.2018.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): FERNANDO CARIONI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LEONEL JUNIOR PAVAN
 DEPUTADO FEDERAL
 ADVOGADO: ELISANGELA PINHEIRO - OAB/SC28005
 REQUERENTE: LEONEL JUNIOR PAVAN
 ADVOGADO: ELISANGELA PINHEIRO - OAB/SC28005
 DECISÃO

Leonel Junior Pavan, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2018, peticionou requerendo "a regularização da situação no cadastro eleitoral do candidato, tendo em vista que consta irregularidade por não apresentação da prestação de contas eleitorais". Esclarece, ainda, que semelhante pedido "foi indeferido o pedido perante a Zona Eleitoral, em razão da competência deste Tribunal para análise das contas dos candidatos referente ao pleito de 2018" (ID 4118305).

Compulsando os autos, constato que a restrição registrada no cadastro de eleitores decorre do fato de o candidato requerente ter inobservado o prazo para a apresentação das contas, estabelecido no art. 29, III, da Lei 9.504/1997 (ID 472255).

De acordo com a legislação eleitoral, "a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral" (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 7º).

Por isso mesmo, o impedimento de o candidato obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura somente é imposto em decorrência da decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas (Resolução TSE n. 23.553/2017, art. 83, I).

No caso, as contas foram instruídas, com a realização de diligências e a juntada de pareceres técnicos, sendo, ao final, aprovadas sem quaisquer ressalvas, pelo que devem ser consideradas como prestadas (Acórdão TRES n. 33.705, de 09.08.2019 - ID 2668605).

Nesse contexto, o atraso na entrega da contabilidade não pode ser considerado motivo suficiente para determinar a falta de quitação eleitoral do requerente, pelo que inexistente plausibilidade jurídica capaz de justificar a manutenção da anotação dessa situação nos assentamentos da Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, determino a remessa de comunicação ao cartório da 56ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú para que realize o lançamento do ASE no cadastro de eleitores necessário para inativar o registro de ausência de quitação eleitoral por omissão da prestação de contas referente ao requerente.

Dê-se ciência à Corregedoria Regional Eleitoral.

À CRIP, para as providências a seu encargo.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

FERNANDO CARIONI, Relator(a)

Florianópolis, 22 de abril de 2020

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Atos Delegados

Publicação n. 210-20/CRIP - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) n. 0601646-91.2018.6.24.0000
 REQUERENTE: ELEIÇÃO 2018 CANDINHA JORGE DEPUTADO ESTADUAL, CANDINHA JORGE

Intimanda: **CANDINHA JORGE**, brasileira, aposentada, inscrita no CPF sob o n. 419.309.599-15, com últimos endereços conhecidos na Rua João Adalgisio Philippi, n. 783, Ap. 01, Fazenda Santo Antônio, São José/SC, ou na Rua São Sebastião, 61, Ap. 01, Centro, Águas Mornas/SC, e atualmente em local incerto e ignorado.

De ordem do Senhor Relator, Juiz VITORALDO BRIDI, na forma da lei, FAZ PUBLICAR o presente edital, a quem possa interessar e especialmente para a:

(1) INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada do Acórdão n. 34.252 proferido nos autos supramencionados, cujo resumo da decisão transcreve-se a seguir: "ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar não prestadas as contas de campanha, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a

recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 10.000,00) e do Fundo Partidário (R\$ 10.000,00), nos termos do voto do Relator."

(2) CIENTIFICAÇÃO da intimanda de que, findo o prazo de 20 dias do presente edital, passará a fluir, na forma do disposto no art. 224, caput, c/c o art. 231, IV, do Código de Processo Civil, o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso especial, nos termos do art. 276, I, do do Código Eleitoral.

(3) ADVERTÊNCIA da intimanda de que o feito acima mencionado tramita no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), implantado neste Tribunal por meio da Resolução TRES n. 7.963/2017, cujo uso é obrigatório nos termos das Portarias P n. 102/2017 e P n. 121/2018, ambas da Presidência deste Tribunal. O Sistema está disponível no sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina no endereço <https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

E, para conhecimento de todos, partes e terceiros, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Florianópolis, 22 de abril de 2020.

Fernanda Maria Tavares Silva

Coordenadora de Registro e Informações Processuais

Florianópolis, 22 de abril de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Acórdãos e Resoluções

Acórdãos

Publicação n. 206-2020/CRIP

ACÓRDÃO N. 34321

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601581-96.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ CELSO KIPPER

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601581-96.2018.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

INTERESSADO: WALDEMAR BORNHAUSEN NETO

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

INTERESSADO: RONALDO BRITO FREIRE

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL.

DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E O REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL PARA AS DESPESAS CONTABILIZADAS NA RUBRICA "SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS" - AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS - DIFERENÇA QUE REPRESENTA O PERCENTUAL DE 0,7% DO TOTAL DE DESPESAS CONTRATADAS NA CAMPANHA - IRREGULARIDADE SEM GRAVIDADE - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

NÃO CONTABILIZAÇÃO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, DE DESPESA ELEITORAL REALIZADA ANTES DE SUA ENTREGA - GASTO REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL À FISCALIZAÇÃO DA CONTABILIDADE - PRECEDENTES - ANOTAÇÃO DE RESSALVA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Santa Catarina relativa às eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 15 de abril de 2020.

JUIZ CELSO KIPPER, RELATOR

ACÓRDÃO N. 34323

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601341-10.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ CELSO KIPPER

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601341-10.2018.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: GUILHERME ZAMPARETTI DE QUEIROZ - OAB/SC43931

INTERESSADO: CARLOS MOISES DA SILVA

ADVOGADO: GUILHERME ZAMPARETTI DE QUEIROZ - OAB/SC43931

INTERESSADO: LUCAS DE SOUZA ESMERALDINO

ADVOGADO: GUILHERME ZAMPARETTI DE QUEIROZ - OAB/SC43931

INTERESSADO: ALMIR ESMERALDINO

ADVOGADO: GUILHERME ZAMPARETTI DE QUEIROZ - OAB/SC43931

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL.

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS REFERENTES AO RECEBIMENTO DE ALGUNS RECURSOS DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ DO PRESTANTE OU DO INTUITO DE EMBARAÇAR A FISCALIZAÇÃO OU O CONTROLE DAS CONTAS - IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 1,9% DAS RECEITAS FINANCEIRAS RECEBIDAS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APONTADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES RELATIVAS ESPECIFICAMENTE ÀS DOAÇÕES DESTACADAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

NÃO CONTABILIZAÇÃO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, DE DESPESAS ELEITORAIS REALIZADAS ANTES DE SUA ENTREGA - GASTOS REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL À FISCALIZAÇÃO DA CONTABILIDADE - PRECEDENTES - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do Partido Social Liberal (PSL) de Santa Catarina relativas às eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 16 de abril de 2020.

JUIZ CELSO KIPPER, RELATOR

ACÓRDÃO N. 34328

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601882-43.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ CELSO KIPPER

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601882-43.2018.6.24.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARISA APARECIDA DE CARLI VASCOU TO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ADELICIO MACHADO DOS SANTOS - OAB/SC4912

REQUERENTE: MARISA APARECIDA DE CARLI VASCOU TO

ADVOGADO: ADELICIO MACHADO DOS SANTOS - OAB/SC4912

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.

OMISSÃO DE DESPESAS NO VALOR TOTAL DE R\$ 5.682,14 - INCLUSÃO DE PARTE DELAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APÓS A DESCOBERTA, PELA UNIDADE TÉCNICA, DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS - RECONHECIMENTO TARDIO DE GASTOS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL, QUE NÃO PODE SER AFASTADA PELA SIMPLES CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS OMITIDAS - FALHA QUE CORRESPONDE A 11,2% DAS DESPESAS CONTRATADAS - DÍVIDAS DE CAMPANHA DECORRENTES DA RETIFICAÇÃO DAS CONTAS - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM ASSUMIDAS PELO PARTIDO - ART. 35, §§ 2º E 3º, E ART. 36 DA

RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017 - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS E DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA TANTO - RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA - ART. 22, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 16, CAPUT E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017 - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CANDIDATA - AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.

AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DE DESPESA, NO VALOR DE R\$ 186,80, REALIZADA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - EMISSÃO DA NOTA FISCAL SEM O CNPJ DA CANDIDATA - ART. 63, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017 - NOME DE CAMPANHA DA CANDIDATA DEVIDAMENTE INFORMADO NA NOTA FISCAL, COM A MESMA CALIGRAFIA COM QUE FORAM PREENCHIDOS OS DEMAIS DADOS CONSTANTES DO DOCUMENTO - NOTA FISCAL QUE DISCRIMINA O DESTINATÁRIO DO PRODUTO - GASTO COMPROVADO - ANOTAÇÃO DE RESSALVA - DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS AO TESOIRO NACIONAL.

CONTAS DESAPROVADAS.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovam as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 17 de abril de 2020.

JUIZ CELSO KIPPER, RELATOR

Florianópolis, 22 de abril de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Publicação n. 209-20/CRIP - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

ACÓRDÃO N. 34318

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0600017-19.2017.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ FERNANDO CARIONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600017-19.2017.6.24.0000

REQUERENTE: REPUBLICANOS - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125

ADVOGADO: GABRIELA JACINTO - OAB/SC32864

INTERESSADO: SERGIO MOTTA RIBEIRO

ADVOGADO: GABRIELA JACINTO - OAB/SC32864

ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125

INTERESSADO: VERA DO NASCIMENTO PINHEIRO GONCALVES

ADVOGADO: GABRIELA JACINTO - OAB/SC32864

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIREÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS DADOS ANOTADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS - INCONSISTÊNCIAS CORRIGIDAS NA FASE DE DILIGÊNCIAS - SUBSISTÊNCIA DE APENAS UMA RECEITA SEM PRECISA IDENTIFICAÇÃO DE SUA ORIGEM (R\$ 100,00) - VALOR EXTREMAMENTE IRRISÓRIO, SEM GRAVIDADE PARA IMPOR, POR SI SÓ, A REJEIÇÃO DAS CONTAS - NECESSIDADE SOMENTE DE TRANSFERIR O VALOR AO TESOIRO NACIONAL - APOSIÇÃO DE RESSALVA.

APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - AQUISIÇÃO DE CAMISETAS NO MONTANTE DE R\$ 3.400,0 - DESPESA NÃO ELENCADE ENTRE OS GASTOS PARTIDÁRIOS AUTORIZADOS POR LEI (LEI N. 9.096/1995, ART. 44) - ROL TAXATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS - DESPESA SEM EXPRESSIVIDADE FINANCEIRA PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - PRECEDENTES DO TSE - DETERMINAÇÃO APENAS DA DEVOLUÇÃO DA QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL.

DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM DEVIDA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - BOLETO SEM ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO OU SERVIÇO CONTRATADO - QUANTIA INEXPRESSIVA (R\$ 87,00) -

APOSIÇÃO DE RESSALVA - NECESSIDADE DE RECOMPOR O ERÁRIO.

INOBSERVÂNCIA DA NORMA IMPONDO A APLICAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 5% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E NA MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES (LEI N. 9.096/1995, ART. 44, V) - APLICAÇÃO DE APENAS 3,2% DO TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO - FALHA INEQUÍVOCA, MAS SEM GRAVIDADE PARA JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEGUNDO ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGADOS DESTE TRIBUNAL - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA ISENTANDO DE QUALQUER PENALIDADE OS PARTIDOS POLÍTICOS QUE INOBSERVARAM REFERIDA REGRA ATÉ O EXERCÍCIO DE 2018 E QUE TENHAM DESTINADO RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA O FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS NAS ELEIÇÕES DE 2018 (LEI N. 13.831/2019, ART. 55-A) - MEDIDA DESPENALIZADORA DE APLICAÇÃO IMEDIATA - IRREGULARIDADE INEXISTENTE.

FALTA DE EMISSÃO DE RECIBOS DE DOAÇÃO - FALHA INEQUÍVOCA - MERA FORMALIDADE - INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA ATESTAR A ORIGEM DAS RECEITAS DECLARADAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas do Republicanos de Santa Catarina relativas ao exercício financeiro de 2016, determinando à direção partidária que providencie o recolhimento do valor de R\$ 3.587,00 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais) ao Tesouro Nacional, correspondente arrecadação de doação de origem não identificada (R\$ 100,00) e à movimentação irregular de valores do Fundo Partidário (R\$ 3.487,00), nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 15 de abril de 2020.

JUIZ FERNANDO CARIONI, RELATOR

Florianópolis, 22 de abril de 2020.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Resoluções

Publicação n. 214-20/CRIP - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

RESOLUÇÃO N. 8.015/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 9.334/2020

Assunto: Proposta de alterações à Resolução TREC n. 8.014, de 02.04.2020, adaptando-a à Resolução TSE n. 23.616, de 17.04.2020

Interessadas: Direção-Geral e Presidência

RESOLUÇÃO N. 8.015/2020

Altera a Resolução TREC n. 8.014, de 02.04.2020, a qual estabelece o atendimento remoto emergencial ao eleitor para mitigação dos riscos decorrentes da doença Covid-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito da Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, IV, V, VII e IX, do seu Regimento Interno (Resolução TREC n. 7.847/2011),

- considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou estar caracterizada pandemia global do coronavírus;

- considerando que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 23.616, de 17.04.2020, para o principal fim de permitir operações no cadastro eleitoral a partir de atendimento remoto a eleitores por meio do pré-atendimento eleitoral (Título Net) ou outra ferramenta desenvolvida para a mesma finalidade;

- considerando a disponibilização de nova versão do Título Net, com a possibilidade de anexação de documentos diretamente naquela plataforma;

- considerando que a participação no processo eleitoral é direito fundamental de todo cidadão que reunir os requisitos constitucionais e legais para exercê-lo; e,

- considerando os estudos realizados no Processo Administrativo Eletrônico n. 9.334/2020, e a deliberação da Corte na sessão de 23.04.2020, nos autos da Instrução n. 9.2020.6.24.0000.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução TREC n. 8.014, de 02.04.2020, a qual estabelece o atendimento remoto emergencial ao eleitor para mitigação dos riscos decorrentes da doença Covid-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito da Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Art. 2ª Resolução TREC n. 8.014, de 02.04.2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º Os dados cadastrais e os documentos serão inseridos pelo cidadão, em pré-atendimento eleitoral, no serviço "Título Net", desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o que permitirá a individualização do requerente.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Durante o pré-atendimento, no campo "Documentos", o cidadão deverá adicionar imagens dos documentos necessários à comprovação da validade do seu requerimento, de acordo com a descrição de cada documento, em especial:

.....

IV - fotografia, em estilo selfie, do requerente segurando, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação encaminhado de acordo com o inc. I deste parágrafo.

V - (Revogado).

.....

§ 7º As imagens dos documentos exigidos pelo § 4º deste artigo serão encaminhadas em um dos formatos suportados pelo sistema "Título Net", sob pena de indeferimento do requerimento.

§ 8º Encerrado o pré-atendimento, o número de protocolo apresentado pelo serviço "Título Net" deverá ser armazenado pelo cidadão, como prova de sua solicitação." (NR)

"Art. 4º Presentes os requisitos legais e formais, o requerimento será submetido à apreciação do Juiz Eleitoral respectivo.

§ 1º O eleitor será comunicado do resultado da operação cadastral pelo meio eletrônico por ele informado.

....." (NR)

"Art. 8º

Parágrafo único. Constatados impedimentos que, comprovadamente, inviabilizem a utilização do sistema de pré-atendimento eleitoral "Título Net", poderá a Presidência determinar a adoção de sistema alternativo para o atendimento remoto emergencial aos eleitores." (NR)

Art. 3º A Resolução TREC n. 8.014, de 02.04.2020, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A:

"Art. 2º-A Nos termos da Resolução TSE n. 23.616, de 17.04.2020, durante a vigência desta Resolução, as operações do Cadastro Nacional de Eleitores ficam limitadas aos casos de:

I - alistamento;

II - transferência;

III - revisão com mudança de Zona Eleitoral, em caso de justificada necessidade de facilitação da mobilidade do eleitor;

IV - revisão para alteração de dados indispensáveis para a expedição de documentos ou exercício de direitos; e

V - revisão para regularização de inscrição cancelada.

Parágrafo único. Não serão coletados dados biométricos no período de vigência desta Resolução."

Art. 4º Revogam-se os §§ 2º,3º e o inc. V do § 4º do art. 2º da Resolução TREC n. 8.014, de 02.04.2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em Florianópolis, 23 de abril de 2020.

JUIZ JAIME RAMOS, Presidente

JUIZ FERNANDO CARIONI

JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ VITORALDO BRIDI

JUIZ JAIME PEDRO BUNN

JUIZ CELSO KIPPER

JUIZ RODRIGO FERNANDES

Dr. ANDRE STEFANI BERTUOL, Procurador Regional Eleitoral

Florianópolis, 23 de abril de 2020

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Não há publicações nesta data.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Não há publicações nesta data.

ZONAS ELEITORAIS**5ª Zona Eleitoral - Brusque****Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Autos RE nº. 49-29.2015.6.24.0005 -Protocolo nº. 35.038/2015

Recorrente: Mirella Zucco Muller

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Advogado: Rafael Francisco Dominoni - OAB/SC 19.073

Advogado: Rafael Niebuhr Maia de Oliveira - OAB/SC 25.993

Vistos para Decisão.

1- Diante do pagamento integral da multa aplicada à recorrente Mirella Zucco Muller (fl. 361/363), e da manifestação favorável da Representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO EXTINTO o débito. 2- Ao Cartório Eleitoral para que seja efetuado o lançamento do ASE 78 no histórico da eleitora, salvo no caso de outro débito a ser adimplido.

3- Expeça-se a certidão de quitação eleitoral, conforme requerido.

4- Intime-se.

5- Após cumpridas todas determinações, ao arquivo.

Brusque 22 de abril de 2020.

Iolanda Volkmann

Juíza Eleitora

18ª Zona Eleitoral - Joaçaba**Atos Judiciais****Portarias****PORTARIA N. 02/2020**

O Exmo. Dr. Alexandre Dittrich Buhr, Juiz da 18ª Zona Eleitoral de Joaçaba/SC, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei:

- CONSIDERANDO a Resolução TRE/SC nº 8.014/2020, que estabelece o atendimento remoto emergencial ao eleitor para mitigação dos riscos decorrentes da doença Covid-19 no âmbito da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, em especial o seu art. 4º, que prevê que o requerimento ofertado pelo eleitor pela internet será previamente submetido ao Juiz Eleitoral para, só depois, a decisão ser levada a efeito no Sistema ELO,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar os servidores lotados na 18ª Zona Eleitoral para, diretamente, sem prévia análise judicial, proceder à digitação, no Sistema ELO, da operação RAE requerida pelo eleitor através do Protocolo Administrativo Eletrônico (PAE) de Atendimento Remoto Emergencial, sempre que atendidos os requisitos legais e formais.

Parágrafo único: Após a digitação da operação RAE de que trata o caput, os requerimentos serão submetidos ao Juiz Eleitoral para análise e decisão pelo deferimento ou indeferimento, anexando-se cópia da decisão em cada PAE analisado.

Art. 2º Autorizar os servidores lotados na 18ª Zona Eleitoral para, nos pedidos que não apresentarem os requisitos legais e formais ou que suscitarem dúvidas quanto à comprovação do domicílio eleitoral,

procederem às diligências para que o eleitor promova a complementação ou apresente as explicações no prazo de 05 dias.

§1º Atendida a diligência e presentes os requisitos legais e formais, serão adotadas as providências previstas no art. 1º;

§2º Decorrido o prazo sem cumprimento integral da diligência, o PAE deverá ser submetido à apreciação do Juiz Eleitoral.

Art. 3º Autorizar os servidores lotados na 18ª Zona Eleitoral para, após o atendimento dos procedimentos previstos na Resolução TRE/SC nº 8014/2020 e nesta Portaria, arquivar os Protocolos Administrativos Eletrônicos (PAE) independentemente de despacho, certificando-se as providências adotadas.

Art. 4º Caberá ao eleitor solicitar seu agendamento para coleta de seus dados biométricos, após as Eleições de 2020, pelo Disque-Eleitor (0800 647 3888) ou pelo endereço eletrônico www.tre-sc.jus.br, sendo o requerente orientado para este fim pelo Cartório Eleitoral.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Encaminhe-se cópia via sistema BREVE à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, nos termos do Provimento CRE nº. 2/2009, bem como ao Ministério Público Eleitoral para ciência.

Publique-se e cumpra-se.

Joaçaba, 15 de abril de 2020.

Alexandre Dittrich Buhr

Juiz Eleitoral

28ª Zona Eleitoral - São Joaquim**Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-64.2020.6.24.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC
REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIROINTERESSADO: ANIBAL OSTETTO NETO, HERMES EZIRIO RIBEIRO NETO
SENTENÇA

Vistos, etc.

O Cartório desta 28ª Zona Eleitoral comunicou a este Juízo Eleitoral que o Diretório Municipal do MDB de Bom Jardim da Serra não prestou contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício financeiro de 2018, conforme se infere no documento 366734, não tendo suprido a omissão após notificação emitida por este juízo, documento 06284507(Resolução TSE nº 23.546/2017). Pelo despacho de documento 344543, determinou-se: A) a comunicação ao diretório estadual e ao diretório nacional para se absterem de repassar as cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal; B) seguimento dos autos conforme art. 30, III da Resolução TSE nº. 23.546/2017.

Após cumpridas as determinações supra os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral que se manifestou no sentido de serem jogadas não prestadas as contas. Em seguida, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.546/2017.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 28 da Resolução TSE nº 23.546/2017, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo, até 30 de abril do ano seguinte. Desta feita, quedando-se inerte a agremiação partidária, mesmo após a notificação enviada pelo Cartório Eleitoral, para o endereço cadastrado pelo partido na Justiça Eleitoral, o reconhecimento da inadimplência é a medida que se impõe.

Ainda que tenha entregue declaração de ausência de movimentação de recursos, o partido foi omissos quanto à representação por advogado exigida pelo Art. 31, II da mesma resolução, não preenchendo os requisitos necessários para o processamento da prestação de contas como solicitado pelo Ministério Público Eleitoral. DIANTE DO EXPOSTO, julgo NÃO PRESTADAS as contas do diretório municipal do partido supra, aplicando-lhe a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que

permanecer omissos, com fulcro no art. 37, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 48, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

P. R. I.

Após, archive-se.

São Joaquim, 13 de abril de 2020.

LAERTE ROQUE SILVA

Juiz Eleitoral

33ª Zona Eleitoral - Tubarão

Atos Judiciais

Edital

Edital N.º 08/2020

A Doutora Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli, Juíza da 33ª Zona Eleitoral de Tubarão, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que de conformidade com o § 6º do art. 45 da Lei n.º 4.737, de 15.07.1965 - Código Eleitoral, art. 17 e art. 18 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, mandou afixar no mural do Cartório desta 33ª Zona Eleitoral, para apreciação dos interessados, abrindo-se prazo, na forma estabelecida pelo Código Eleitoral, para impugnação do deferimento dos alistamentos e das transferências, quando entenderem irregulares as movimentações (Código Eleitoral, arts. 45, § 6º; 57, caput e § 2º; 77, II e Lei n.º 6.996/82, art. 7º, § 1º), as relações dos eleitores alistados, transferidos ou revisados dos municípios de Tubarão, Jaguaruna, Sangão, Pedras Grandes e Treze de Maio incluídos no cadastro eleitoral no período de 16/03/2020 até 31/03/2020. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte. Eu, Ricardo Leonetti de Oliveira, Chefe de Cartório, desta 33ª Zona Eleitoral, o digitei, e vai subscrito pelo Juiz Eleitoral. Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli Juíza da 33ª Zona Eleitoral **Edital N.º 09/2020** A Doutora Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli, Juíza da 33ª Zona Eleitoral de Tubarão, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que de conformidade com o § 6º do art. 45 da Lei n.º 4.737, de 15.07.1965 - Código Eleitoral, art. 17 e art. 18 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, mandou afixar no mural do Cartório desta 33ª Zona Eleitoral, para apreciação dos interessados, abrindo-se prazo, na forma estabelecida pelo Código Eleitoral, para impugnação do deferimento dos alistamentos e das transferências, quando entenderem irregulares as movimentações (Código Eleitoral, arts. 45, § 6º; 57, caput e § 2º; 77, II e Lei n.º 6.996/82, art. 7º, § 1º), as relações dos eleitores alistados, transferidos ou revisados dos municípios de Tubarão, Jaguaruna, Sangão, Pedras Grandes e Treze de Maio incluídos no cadastro eleitoral no período de 01/04/2020 até 15/04/2020. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte. Eu, Ricardo Leonetti de Oliveira, Chefe de Cartório, desta 33ª Zona Eleitoral, o digitei, e vai subscrito pelo Juiz Eleitoral. Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli Juíza da 33ª Zona Eleitoral

Portarias

PORTARIA 001/2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli, Juíza da 33ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: CONSIDERANDO as providências para a realização de atendimento remoto ao eleitor por conta da pandemia de COVID-19; CONSIDERANDO as informações constantes da Mensagem-Circular CRESC n. 32/2020, bem como Res. TSE n. 23.615/2020 e Res. TREC 8014/2020; Art. 1º Os pedidos referentes ao cadastro eleitoral realizado por eleitores por através do endereço eletrônico do TREC (alistamentos, transferências e revisões), que atendam a todos os requisitos para seu deferimento poderão ser anotados no sistema ELO sem necessidade de despacho, devendo apenas ser certificado no respectivo Processo Administrativo Eletrônico a realização do procedimento. Art. 2º Caso o pedido não contenha

todos os documentos e informações necessárias para sua efetivação, fica autorizado aos servidores do Cartório Eleitoral entrar em contato com o eleitor por meio efetivo (telefone, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou qualquer outro meio disponível) para, no prazo de 05 dias, o eleitor tomar as providências cabíveis para o deferimento de seu pedido. Parágrafo único. Caso não tenha êxito no contato com o eleitor ou não haja resposta do mesmo no prazo previsto no caput, fica autorizado o arquivamento do PAE pelo Sr. Chefe de Cartório, certificando-se a não conclusão do procedimento devido ausência de documentos e informações obrigatórias para a realização do atendimento. Art. 3º. Deverá ser anexado ao PAE o relatório coletivo de deferimento de RAEs, contendo a respectiva inscrição, caso concluída a operação no sistema ELO. Art. 4º. Caberá ao eleitor solicitar seu agendamento para coleta de seus dados biométricos, após as Eleições de 2020, pelo Disque-Eleitor (0800 647 3888) ou pelo endereço eletrônico www.tre-sc.jus.br, sendo o requerente orientado para este fim pelo Cartório Eleitoral. Art. 5º. Os casos omissos e não regulamentados nesta portaria serão analisados pelo Juízo Eleitoral. Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Revoguem-se as disposições em contrário. Dê-se ciência. Publique-se. Cumprase. Tubarão, 17 de abril de 2020. Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli Juíza Eleitoral

49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste

Atos Judiciais

Edital

Juíza da 49ª Zona Eleitoral Juíza Eleitoral: Catherine Recouvreur
Chefe de Cartório: Orlando Carlos Almeida Vairich

EDITAL N. 008/2020

Prazos: a) três dias para transferências deferidas ou indeferidas; b) cinco dias para alistamentos indeferidos e c) dez dias alistamentos deferidos. O Chefe do Cartório Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, por ordem da meritíssima juíza eleitoral, conforme disposto na Portaria n. 007/2014: Torna pública, conforme art. 7º, § 2º, da Lei n. 6.996, de 1982, e art. 57, caput, do Código Eleitoral, a relação de eleitores inscritos e transferidos e solicitações de segundas vias para os municípios de Jupia, Novo Horizonte, Galvão, Coronel Martins, São Domingos e São Lourenço do Oeste, que tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral - RAE's apreciados por este juízo eleitoral, durante o período de 16 de março a 31 de março de 2020, pelo que caberá recurso interposto pelos interessados nos prazos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.996, de 1982 e do art. 57, § 2º, do Código Eleitoral. A relação de eleitores encontra-se disponível no cartório eleitoral para consulta. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

São Lourenço do Oeste/SC, 23 de abril de 2020.

Orlando Carlos de Almeida Vairich Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

Edital

Juíza da 49ª Zona Eleitoral Juíza Eleitoral: Catherine Recouvreur
Chefe de Cartório: Orlando Carlos Almeida Vairich

EDITAL N. 009/2020

Prazos: a) três dias para transferências deferidas ou indeferidas; b) cinco dias para alistamentos indeferidos e c) dez dias alistamentos deferidos. O Chefe do Cartório Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, por ordem da meritíssima juíza eleitoral, conforme disposto na Portaria n. 007/2014: Torna pública, conforme art. 7º, § 2º, da Lei n. 6.996, de 1982, e art. 57, caput, do Código Eleitoral, a relação de eleitores inscritos e transferidos e solicitações de segundas vias para os municípios de Jupia, Novo Horizonte, Galvão, Coronel Martins, São Domingos e São Lourenço do Oeste, que tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral - RAE's apreciados por este juízo eleitoral, durante o período de 01 de abril a 15 de abril de 2020, pelo que caberá recurso interposto pelos interessados nos prazos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.996, de 1982 e do art. 57, § 2º, do Código Eleitoral, totalizando 05 (cinco)

alistamentos indeferidos. A relação de eleitores encontra-se disponível no cartório eleitoral para consulta.

Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina. São Lourenço do Oeste/SC, 23 de abril de 2020.

Orlando Carlos de Almeida Vairich Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

Edital

Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Santa Catarina

Juíza Eleitoral: Catherine Recouvreur

Chefe de Cartório: Orlando Carlos Almeida Vairich

EDITAL N. 010/2020

[Prazo: 15 dias]

O Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, nos termos da delegação outorgada pela MM. Juíza Eleitoral,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 32, § 2º c/c art. 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, do art. 31 da Resolução TSE n. 23.546/2017 e do art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 01/2008-CRE-TRESC, estão à disposição no Cartório Eleitoral, pelo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, o BALANÇO PATRIMONIAL e a DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - referente ao exercício financeiro de 2018 - do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC, podendo qualquer interessado examiná-los e obter cópias, nos termos do § 2º do art. 31 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

CIENTIFICAR o Ministério Público ou qualquer partido político que terão o prazo de 5 (cinco) dias, após o término do prazo de 15 dias do presente edital, para impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade São Lourenço do Oeste/SC, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2020. Eu Orlando Carlos Almeida Vairich, Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Orlando Carlos Almeida Vairich

Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

69ª Zona Eleitoral - Campo Erê

Atos Judiciais

Portarias

Juízo da 069ª Zona Eleitoral de Campo Erê/SC

Juíz: Valter Domingos de Andrade Júnior

Chefe de Cartório: Danyel Pontelo Correa

PORTARIA 001/2020

O Excelentíssimo Senhor Dr. Valter Domingos de Andrade Júnior, Juiz Eleitoral da 069ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONSIDERANDO as providências para a realização de atendimento remoto ao eleitor por conta da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO as informações constantes da Mensagem-Circular CRESC n. 32/2020, bem como Res. TSE n. 23.615/2020 e Res. TRESC 8014/2020;

Art. 1º Os pedidos referentes ao cadastro eleitoral realizado por eleitores por através do endereço eletrônico do TRESC (alistamentos, transferências e revisões), que atendam a todos os requisitos para seu deferimento poderão ser anotados no sistema ELO sem necessidade de despacho, devendo apenas ser certificado

no respectivo Processo Administrativo Eletrônico a realização do procedimento.

Art. 2º Caso o pedido não contenha todos os documentos e informações necessárias para sua efetivação, fica autorizado aos servidores do Cartório Eleitoral entrar em contato com o eleitor por meio efetivo (telefone, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou qualquer outro meio disponível) para, no prazo de 05 dias, o eleitor tomar as providências cabíveis para o deferimento de seu pedido, com anotação nos autos por meio de certidão.

Parágrafo único. Caso não tenha êxito no contato com o eleitor, fica autorizado o Sr. Chefe de Cartório publicar Edital, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o eleitor encaminhe os documentos e informações faltantes para realização do atendimento, nos termos do art. 17 da Res. TSE n. 21.538/2003.

Art. 3º. Deverá ser anexado ao PAE o relatório de deferimento de RAEs da respectiva inscrição, caso efetuada no sistema ELO.

Art. 4º. Caberá ao eleitor solicitar seu agendamento para coleta de seus dados biométricos, após as Eleições de 2020, pelo Disque-Eleitor (0800 647 3888) ou pelo endereço eletrônico www.tre-sc.jus.br, sendo o requerente orientado para este fim pelo Cartório Eleitoral.

Art. 5º. Os casos omissos e não regulamentados nesta portaria serão analisados pelo Juízo Eleitoral.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Encaminhe-se cópia via sistema BREVE à Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do Provimento CRE n. 2/2009.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Erê, 15 de abril de 2020.

Valter Domingos de Andrade Júnior

Juiz Eleitoral

86ª Zona Eleitoral - Brusque

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600006-67.2020.6.24.0005

RESPONSÁVEL: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA CATARINA, NARCIZO LUIZ PARISOTTO, EVERTON LUIZ DE MATTOS RIBEIRO

Advogado: BRUNO NORONHA BERGONSE - SC32088

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação/regularização de contas do PSC de Brusque, referente às eleições 2018. Manifestação ministerial, pela aprovação das contas. É o relatório. Decido. A prestação/regularização das contas relativas às eleições 2018 encontra-se de acordo com as determinações da Lei 9.096/95 e Res. TSE 23.546/2017, não havendo irregularidades que ensejem a rejeição/não regularização das contas. Desta forma, este Juízo decide pela aprovação/regularização da prestação de contas do PSC de Brusque, referente às eleições 2018, ratificando a liminar 836620, revogando-se as sanções impostas pela sentença originária (art. 48, caput e § 2º, do mesmo dispositivo), na forma do art. 58, do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido, arquite-se.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600013-10.2020.6.24.0086

REQUERENTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE BRUSQUE-SC

RESPONSÁVEL: ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO NETO, ALESSANDRO ANDRE MOREIRA SIMAS

Advogado: SERGIO BERNARDO JUNIOR - SC21886

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração do PSDB em face da decisão liminar 837237, objetivando a análise do pedido de extinção da sanção de proibição do recebimento de recursos do fundo partidário imposta na sentença dos autos 53-46.2017, desta ZE, por terem as contas da agremiação sido julgadas como não prestadas no exercício de 2016. DECIDO. Razão assiste ao embargante, todavia, o pedido liminar não merece deferimento, eis que o recurso

adequado contra a imposição da referida sanção deveria ter se dado nos autos de origem. Ademais, o partido está inadimplente em relação à prestação de contas, eis que transitada em julgado formalmente a sentença já citada. A regularização posterior de contas admitida em lei não confere, em momento algum, caráter de regularidade prévia pela simples proposição do pedido, o que somente ocorrerá com o deferimento final do mesmo. Por tais motivos, conheço dos embargos para, no mérito, indeferir o pedido liminar inicial. Proceda-se na forma do art. 31, da Res. TSE 23.546/2017. Ciência ao embargante.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600008-85.2020.6.24.0086

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE BRUSQUE

RESPONSÁVEL: LUCIANO CAMARGO, EDSON GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CELSO WEIBER - SC38826

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação/regularização de contas do Patriotas de Brusque, referente ao exercício financeiro 2017. Manifestação ministerial 904414, pela aprovação das contas. É o relatório. Decido. A prestação/regularização das contas relativas ao referido exercício financeiro encontra-se de acordo com as determinações da Lei 9.096/95 e Res. TSE 23.546/2017, não havendo irregularidades que ensejem a rejeição/não regularização das contas. Desta forma, este Juízo decide pela aprovação/regularização da prestação de contas do Patriotas de Brusque, referente ao exercício financeiro 2017, ratificando a decisão 837213 e revogando-se as sanções impostas pela sentença originária (art. 48, caput e § 2.º, do mesmo dispositivo), na forma do art. 58, do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido, archive-se.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600006-18.2020.6.24.0086

REQUERENTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE BRUSQUE-SC

RESPONSÁVEL: ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO NETO, ALESSANDRO ANDRE MOREIRA SIMAS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO BERNARDO JUNIOR - SC21886

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação/regularização de contas do PSD de Brusque, referente ao exercício financeiro 2018. Manifestação ministerial 904899, pela aprovação das contas. É o relatório. Decido. A prestação/regularização das contas relativas ao referido exercício financeiro encontra-se de acordo com as determinações da Lei 9.096/95 e Res. TSE 23.546/2017, não havendo irregularidades que ensejem a rejeição/não regularização das contas. Desta forma, este Juízo decide pela aprovação/regularização da prestação de contas do PSD de Brusque, referente ao exercício financeiro 2018, ratificando a liminar 836604 e revogando-se as sanções impostas pela sentença originária (art. 48, caput e § 2.º, do mesmo dispositivo), na forma do art. 58, do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido, archive-se.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600009-70.2020.6.24.0086

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE BRUSQUE

RESPONSÁVEL: LUCIANO CAMARGO, EDSON GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CELSO WEIBER - SC38826

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação/regularização de contas do Patriotas de Brusque, referente ao exercício financeiro 2018. Manifestação ministerial 904523, pela aprovação das contas. É o relatório. Decido. A prestação/regularização das contas relativas ao referido exercício financeiro encontra-se de acordo com as determinações da Lei 9.096/95 e Res. TSE 23.546/2017, não havendo irregularidades que ensejem a rejeição/não regularização das contas. Desta forma, este Juízo decide pela aprovação/regularização da prestação de contas do Patriotas de Brusque, referente ao exercício financeiro 2018, ratificando a liminar 837217, revogando-se as sanções impostas pela sentença originária (art. 48, caput e § 2.º, do mesmo dispositivo), na forma do art. 58, do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido, archive-se.

88ª Zona Eleitoral - Blumenau

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-94.2020.6.24.0088 / 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS MUNICIPAL - BLUMENAU/SC, ADEMIR RODRIGUES, RONALDO FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: RAY ARECIO REIS - SC31223

DECISÃO

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência em relação a não apresentação das contas referentes ao Exercício Financeiro de 2016 do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, de Blumenau (SC).

Conforme previsto no art. 59, § 2º, da Resolução do TSE n. 23.464/2015, cabe à Justiça Eleitoral verificar a eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou de irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Do teor da certidão do evento n. 908949, constata-se que o órgão partidário teve movimentação bancária, nas datas de 25/11/2016 e 26/12/2016, porém tais valores sintetizam-se na cobrança, pela instituição financeira, de taxas de manutenção de conta. Deveras, como asseverado na certidão mencionada, *"os valores não são levados à efeito na análise como efetivação de gasto e existência de movimentação financeira, se não houve a correspondente constituição de crédito para cumprimento da respectiva obrigação com os serviços bancários"*.

Conclui-se, portanto, que o partido não infringiu quaisquer dispositivos normativos, uma vez que não percebeu valores com a finalidade de quitar as taxas bancárias e, neste sentido, não implicou em impropriedades ou irregularidades, especificamente, nas hipóteses elencadas no §2º do art. 59 da Resolução do TSE n. 23.464/2015.

Desta feita, como não há indícios de que o partido tenha percebido valores de fonte vedada ou não identificada e nem mesmo percebido recursos do fundo partidário, JULGA-SE pela regularização das contas referentes ao exercício financeiro de 2016 do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, assim como SUSPENDEM-SE as consequências do julgamento pela não prestação de contas determinada nos autos PC n. 191-07.2017.6.24.0088.

Ao Cartório Eleitoral para que:

- Oficie, via correio eletrônico ou comunicação eletrônica, o e. Tribunal Regional Eleitoral para o levantamento definitivo da suspensão da anotação do partido.
- Tendo em vista a situação declarada de Pandemia do Covid-19 e o Plantão Extraordinário (Resolução do TSE n. 23.615/2020), informem-se, via correio eletrônico, a anotação no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) aos órgãos de direção estadual e nacional acerca do fim da penalidade de suspensão das cotas do Fundo Partidário.
- Anote a apresentação das contas no Sistema de Informação de Contas Eleitorais (SICO).
- Certifique, nos autos PC n. 191-07-2017.6.24.0088, o resultado da decisão proferida nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se imediatamente.

Blumenau, 22 de abril de 2020.

Simone Faria Locks

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-79.2020.6.24.0088 / 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS MUNICIPAL - BLUMENAU/SC, ADEMIR RODRIGUES, RONALDO FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: RAY ARECIO REIS - SC31223

DECISÃO

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência em relação a não apresentação das contas referentes ao Exercício Financeiro de 2017 do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, de Blumenau (SC).

Conforme previsto no art. 59, § 2º, da Resolução do TSE n. 23.464/2015, cabe à Justiça Eleitoral verificar a eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Do teor da certidão do evento n. 911046, constata-se que o órgão partidário não infringiu quaisquer dispositivos normativos que implicassem em impropriedades ou irregularidades, especificamente, nas hipóteses elencadas no §2º do art. 59 da Resolução do TSE n. 23.464/2015.

Portanto, não existindo indícios de que o partido tenha percebido valores de fonte vedada ou não identificada e nem mesmo a percepção de recursos do fundo partidário, JULGA-SE pela regularização das contas referentes ao exercício financeiro de 2017 do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, ao mesmo tempo em que SUSPENDE-SE as consequências do julgamento pela não prestação de contas determinada nos autos PC n. 149-21.2018.6.24.0088.

Ao Cartório Eleitoral para que:

- Oficie, via correio eletrônico ou comunicação eletrônica, o e. Tribunal Regional Eleitoral para o levantamento definitivo da suspensão da anotação do partido requerente.
- Tendo em vista a situação declarada de Pandemia do Covid-19 e do Plantão Extraordinário (Resolução do TSE n. 23.615/2020), informe, via correio eletrônico, anotado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), aos órgãos de direção estadual e nacional acerca do fim da penalidade de suspensão das cotas do Fundo Partidário.
- Anote a apresentação das contas no Sistema de Informação de Contas Eleitorais (SICO).
- Certifique nos autos PC n. 149-21.2018.6.24.0088, o resultado da decisão proferida nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Blumenau, 22 de abril de 2020.

Simone Faria Locks

Juíza Eleitoral

específica o art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Outrossim, as listas e formulários disponíveis no Sistema de Apoio a Partidos em Formação (SAPF), módulo externo, disponível no sítio do TSE em <http://inter01.tse.jus.br/sapf-consulta/paginas/principal>, que poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, observado o art. 22 da Res. TSE n. 23.571/2018. E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral fosse publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC. Dado e passado, em Itapema, aos 22 dias do mês de abril do ano de 2020.

Carlos Eduardo de Andrade

Chefe de Cartório

(Aut. Portaria n. 02/2018)

Decisões/Despachos

Prestação de Contas Anual (12377) n. 0600002-63.2020.6.24.0091.

Requerente: Comissão Provisória Municipal do Solidariedade e Alvidi Fernando Henrique.

Advogado: Raphael Sargilo Saramento Voltolini, OAB/SC n. 22081.

Despacho. R.h. Vistos, etc. Ao requerente para se manifestar sobre as certidões retro, em especial no tocante ao CPF do tesoureiro da agremiação partidária, procurações das partes interessadas e apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, devidamente assinada pelos responsáveis. Prazo: 5 dias. Após, ao Cartório Eleitoral para retificação de autuação (tesoureiro) e publicação de edital. Intime-se. Florianópolis para Itapema, 20 de abril de 2020. Sabrina Menegatti Pítsica Juíza Eleitoral

91ª Zona Eleitoral - Itapema

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Protocolo / Prestação de Contas: n. 7.944/2020.

Interessados: Partido Podemos de Itapema e outros.

Advogados: Dr. Alcy Nelson da Silva Neto, OAB/SC 22598 e Dr. Felipe Barwinski Pereira, OAB/SC 34410.

R.h. Vistos, etc. Trata-se de inicial de Prestação de Contas do Partido Político PODE - Podemos Diretório Municipal de Itapema, referente ao exercício de 2018. As peças foram protocolizadas fisicamente em balcão. É o essencial. Tendo em vista que a tramitação de processos judiciais deve tramitar exclusivamente por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e Resolução TSE n. 23.417/2014, determino a devolução das peças ao requerente. Intime-se via DJESC. Cumpra-se. Florianópolis para Itapema (SC), 20 de abril de 2020.

Sabrina Menegatti Pítsica

Juíza Eleitoral

Editais

Edital n. 05/2020

De ordem da Excelentíssima Sra. Sabrina Menegatti Pítsica, Juíza Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 21 da Resolução TSE n. 23.571/2018, que se encontra disponível para análise a lista de apoio de eleitores Itapema ao Partido ALIANÇA - Aliança Pelo Brasil (Autos LAP n. 0600004-33.2020.6.24.0091), para os fins que